



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3433, DE 2012

Revoga dispositivos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de permissão e de concessão de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal.

Autor: Deputado PADRE JOÃO

Relator: Deputado VICENTINHO

I – RELATÓRIO

Com o Projeto de Lei nº 3.433, de 2012, pretende o seu nobre autor, Deputado Padre João, suprimir da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 – “Lei de Concessões”, a possibilidade de contratação de terceiros por empresas concessionárias de serviços públicos, para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido. Para tanto, propõe a supressão dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 25 daquela Lei.

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A terceirização, que parecia uma boa medida para as atividades acessórias das empresas concessionárias, ganhou tanto espaço no setor que promoveu um significativo processo de redução e desqualificação de mão-de-obra, estando diretamente associada ao aumento do desemprego.

Porém, o desemprego não é o único problema agravado pela terceirização. A queda da qualidade dos serviços que passaram da concessionária para empresas terceirizadas, com a única preocupação de redução de custos, é claramente percebida pelo cidadão.

A inserção da possibilidade de terceirização na Lei de Concessões, conforme argumentou o autor da proposição, não estava vinculada à busca de qualidade dos serviços públicos concedidos, mas, sim, a uma estratégia do Plano Nacional de Desestatização, que visava tornar as empresas a serem privatizadas mais “atrativas” ao capital privado, dado o fato de que ao explicitar a permissão da terceirização em atividades-fim, sinalizava veladamente que estas empresas poderiam reduzir seus custos trabalhistas.

A despeito das causas que levaram o legislador a permitir a terceirização nos contratos de concessão, o que se vê hoje em dia é um despropósito da utilização desse instrumento.

O Estado nada ganha com isso, pois não fornece ao cidadão os serviços públicos com a qualidade que ele almeja.

O cidadão perde porque, além de receber um serviço de baixa qualidade, encontra enorme dificuldade para reclamar seus direitos administrativamente, não raramente sendo obrigado a exigí-los por meios judiciais.

O trabalhador também perde, pois, à medida que avança o processo de terceirização, reduzem-se os postos de trabalho das empresas concessionárias que, normalmente, são bem mais estruturadas e estáveis que as terceirizadas.

A grande rotatividade da mão-de-obra das empresas terceirizadas, em função de baixos salários e ausência de outros benefícios quando comparados com os das concessionárias, implica a fraca especialização dos seus quadros.

Nesse sentido, o estudo do DIEESE (Terceirização e Morte no Setor Elétrico), também observado pelo autor do projeto, apresenta um dado preocupante: “a incidência de mortes no trabalho para os terceirizados chega a ser 4,5 vezes maior do que para os trabalhadores próprios. A falta de qualificação e a precarização do trabalho dos terceirizados, justificam esses números”.

Este projeto tem, portanto, o nosso reconhecimento. Porém, em respeito ao princípio da segurança jurídica e ao equilíbrio econômico-financeiro das concessões, é necessário que os concessionários que firmaram contratos antes da publicação da lei decorrente desta proposição tenham tempo hábil para adequarem-se à nova regra, razão pela qual apresentamos uma emenda prevendo prazo de cinco anos para tal.

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.433, de 2012, com a emenda de Relator que a seguir apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado VICENTINHO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.433, DE 2012

Revoga dispositivos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de permissão e de concessão de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal.

Autor: Deputado PADRE JOÃO

Relator: Deputado VICENTINHO

EMENDA DO RELATOR

Acrescente-se o seguinte art. 3º ao Projeto, renumerando-se o atual art. 3º para art. 4º:

“Art. 3º As concessionárias cujas concessões tenham sido outorgadas antes da publicação desta Lei terão prazo de cinco anos para adequarem-se às alterações promovidas pelo art. 2º.”

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado VICENTINHO

Relator